

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para assegurar a observância da natureza jurídica das associações civis sem fins lucrativos, visando à harmonização regulatória e ao fomento de sistemas de assistência mútua de interesse social.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

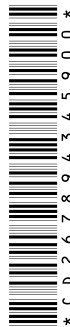
**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para assegurar a observância da natureza jurídica formal das associações civis sem fins lucrativos, visando à harmonização regulatória e ao fomento de sistemas de assistência mútua de interesse social, desvinculados de práticas mercantis.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art.4º**.....  
.....  
.....

**§ 3º** O exercício das competências previstas neste artigo deverá, sob pena de nulidade, respeitar as finalidades sociais e a autonomia das associações civis sem fins lucrativos, sendo vedada a aplicação de regras próprias de comercialização e práticas concorrenciais e precificação atuarial isolada quando a assistência à saúde for disponibilizada de forma acessória e não exclusiva, dentro de um sistema integrado de benefícios sociais, educacionais ou culturais, custeado por contribuição associativa única e indivisível.

**§ 4º** Verificado o enquadramento indevido de entidade de que trata o § 3º, deverá a Agência revisar o ato administrativo correspondente e restabelecer a



classificação originalmente compatível com sua natureza jurídica, na forma dos respectivos atos constitutivos e estatutos sociais." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para aprimorar o ordenamento jurídico e promover a autonomia e preferência constitucionais das associações civis sem fins lucrativos, garantindo a sustentabilidade das redes de apoio e proteção social que estas entidades estruturam.

É inegável o papel fundamental da ANS na organização, regulação e fortalecimento do mercado de saúde no Brasil, assegurando padrões de qualidade e segurança aos beneficiários de produtos privados de assistência à saúde. Nesse cenário de excelência regulatória, a proposição busca apenas estabelecer diretrizes para que o regime de controle e fiscalização reconheça a especificidade estrutural de entidades classistas e beneficentes que operam sistemas integrados de múltiplos benefícios, harmonizando a ação reguladora com a realidade da assistência mútua desprovida de finalidade mercantil.

A aplicação integral do arcabouço normativo, desenhado originalmente para sociedades empresariais de grande porte, sobre o Terceiro Setor, configura um descompasso técnico que sobrecarrega o associativismo legítimo. As entidades civis sem fins lucrativos desempenham uma função cooperativa essencial, aliviando diretamente a pressão orçamentária sobre o Estado através de redes de proteção coletiva consolidadas há décadas.

A descontinuidade dessa assistência retira dessas famílias não apenas o apoio médico, mas também o suporte educacional e social, levando centenas de milhares de cidadãos a buscar atendimento exclusivo no Sistema Único de Saúde (SUS). Esse movimento, além de gerar um impacto social profundo pela perda de um suporte consolidado, acaba por onerar o erário e elevar o passivo da saúde pública, que absorverá uma demanda que até então encontrava amparo na estrutura autossustentável desse tipo de associação.



A medida não pretende criar zonas de exclusão para a livre iniciativa, mas delimitar com precisão o perímetro onde a lógica de mercado tradicional efetivamente não se aplica. A diferenciação baseia-se em critérios objetivos e cumulativos de operação interna: a relação jurídica é estritamente estatutária, fundamentada no mutualismo entre pares, e não em contratos de consumo de produtos de saúde.

O custeio destas estruturas opera mediante contribuição associativa global, única e indivisível, sendo vedada a precificação autônoma de serviços, o cálculo atuarial baseado em faixas etárias e a cobrança per capita de dependentes familiares, características que afastam, por definição, a natureza de comércio securitário.

Diante do exposto, e convictos de que a presente medida resguarda a segurança jurídica do Terceiro Setor, fortalece a legítima liberdade de associação e preserva redes de proteção socioeducativa essenciais para o Brasil, submetemos esta matéria à elevada deliberação desta Casa Legislativa.

Certos de contar com o valioso apoio dos ilustres Membros do Congresso Nacional, esperamos que esta proposição seja acolhida como um passo necessário para garantir a continuidade de um trabalho que, há décadas, ampara o trabalhador brasileiro e colabora com o bem-estar social do País.

Sala das Sessões,        de        de 2026.

**Deputado DOUTOR LUIZINHO**  
**PP/RJ**

